



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.000595/2008-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.306 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente GUIDO RIFFEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Acatam-se as deduções quando comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, : por unanimidade de votos DAR
PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 24/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2005, por meio da qual se exigiu do contribuinte o crédito tributário de R\$ 3.302,53.

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$16.599,38.

Em sua impugnação, o contribuinte contestou a glosa da dedução de pensão alimentícia judicial, conforme documentos apresentados.

A 5ª Turma da DRJ/FNS/SC julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão de fls. 29/33, sob o fundamento de que o contribuinte não comprovou que o acordo reproduzido à fls. 07 a 14, foi de fato homologado judicialmente. E ainda, que mesmo que o acordo a que se refere a sentença reproduzida à fls. 15 fosse o reproduzido às fls. 07 a 14, este não teria força para autorizar deduções a título de pensão alimentícia judicial no ano calendário 2004, já que a referida sentença (fls. 15) foi prolatada somente em 19 de abril de 2005.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 25/03/2011 (fl. 34), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 35, em 19/04/2011. Em sua defesa, alega que conforme sentença de Separação Consensual assinada em 07-04-1999 pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. Luiz Cesar Schweitzer, cuja cópia retirada dos autos de Separação Nº 014.99.000642-9 às fls. 47 a 50 (cópias anexas) transitado em julgado, “que regerá pelas cláusulas e condições estabelecidas no acordo” cuja cópia já foi devidamente anexada ao processo já julgado 10925-000.595/2008-91.

É o relatório

Voto

Conselheira DayseFernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente litígio de glosa da dedução da pensão alimentícia judicial.

A fiscalização procedeu a referida glosa por falta de comprovação.

A decisão recorrida manteve a glosa, tendo em vista que de que o contribuinte não comprovou que o acordo reproduzido à fls. 07 a 14, foi de fato homologado judicialmente.

Em sede de recurso, o contribuinte apresentou, às fls. 37, a comprovação da homologação da separação consensual

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso, para considerar a dedução a título de pensão alimentícia judicial, no montante R\$16.599,38.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/05/2013 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 24/05/2013

3 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 20/06/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 28/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10925.000595/2008-91
Acórdão n.º **2802-002.306**

S2-TE02
Fl. 3

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora

CÓPIA